



PROCESSO: 0043915-22.2014.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 0043915-22.2014.4.01.3500

CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: GOIAS DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS e outros REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - GO23540 POLO PASSIVO:----- REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: REGINALDO ROMUALDO PEREIRA - GO33813-A RELATOR(A):ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Gabinete 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN**

Processo Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728): 0043915-22.2014.4.01.3500

Processo de Referência: 0043915-22.2014.4.01.3500

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN

APELANTE: GOIAS DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS e outros

APELADO: -----

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN  
(RELATORA):**

Trata-se de remessa necessária e recursos de apelação interpostos pelo **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS — DETRAN/GO** e pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES — DNIT** contra sentença que, em ação ordinária ajuizada por -----, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

*“(...) Pelo exposto:*

*Julgo EXTINTO sem resolução do mérito o processo em face do Município de Belém, nos termos do art. 267, IV do CPC.*

*Julgo EXTINTO sem resolução do mérito o pedido de não inclusão do nome do requerente dos cadastros restritivos de crédito nos termos do art. 267, VI do CPC.*

*Julgo PROCEDENTE o pedido para determinar que o DNIT anule as Multas do veículo do requerente as quais ele autuou no Estado do Pará, bem como para que o DETRAN/GO substitua a placa do veículo do requerente e exclua as pontuações negativas de sua CNH.*

*CONDENO o DNIT a indenizar o autor por reparação a título de danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ), sendo que os juros moratórios deverão fluir a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), declarando o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, 1, do CPC.*

*Os juros de mora sobre o valor arbitrado a título de dano moral deverão incidir a: partir do evento danoso, cujo marco inicial é a autuação por infração de trânsito realizada pelo DNIT (dezembro de 2013, fls. 53/54), devendo ser observados os percentuais da taxa SELIC.*

*Observados os critérios do art. 20, §40, CPC, fixo a verba honorária em R\$ 750,00 a ser pago pelo DNIT e R\$ 500,00 a ser pago pelo DETRAN/GO (...).*

A sentença (ID 35957113, p. 16/23) reconheceu a clonagem da placa do veículo do autor e acolheu o pedido de anulação das multas e, por consequência, a exclusão da pontuação negativa da CNH do autor decorrente das autuações realizadas pelo DNIT.

O magistrado julgou procedente o pedido de indenização por danos morais em face do DNIT, por permitir que “*dois veículos com placas iguais circulassem no país por vários meses, causando, assim, transtornos e prejuízos ao requerente*”.

O DETRAN/GO recorreu da sentença (ID 35957113, p. 27/38), alegando a sua ilegitimidade passiva, e aduzindo que “*não tem nenhum liame ou ligação com o caso em pauta. Não há nexo causal no presente caso, pois em nenhum momento houve recusa em efetuar troca de placas, embora a lei de trânsito prevê tal impedimento*”.

Sustenta, ainda, que “*o pedido de substituição da placa de identificação do veículo em testilha não pode prosperar por consistir em um procedimento ilegal, ou seja, não contemplado pela legislação de trânsito*”.

O DNIT interpôs recurso de apelação (ID 35957113, p. 41/49), sustentando que (i) “*os motivos alegados para pedir danos morais não ocorreram*”; (ii) “*não foi comunicado do ocorrido com a placa do veículo, foi também vítima dos fraudadores*”; (iii) “*não se pode condenar a Apelante, em danos materiais e morais, simplesmente pela aplicação da multa de veículo que teve a placa clonada e não recebeu qualquer informação sobre o fato*”.

Houve contrarrazões (ID 35957113, p. 53/61).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região**

## Gabinete 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN

## Processo Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728): 0043915-22.2014.4.01.3500

Processo de Referência: 0043915-22.2014.4.01.3500

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN

APELANTE: GOIAS DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS e outros

APELADO: -----

VOTO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN  
(RELATORA):**

Na hipótese dos autos, o autor comprovou que seu veículo teve a placa clonada por terceiros no Estado do Pará, conforme os documentos mencionados na sentença. O fato foi, inclusive, admitido pelo DNIT em sua peça recursal ao consignar que “*de fato, houve um equívoco por parte da autarquia ao processar o auto de infração aqui impugnado. O DNIT foi também uma vítima dos fraudadores que utilizaram a chamada ‘placa fria’, fato este que acabou gerando a confusão em comento*”. Dessa forma, indiscutível que o recorrido não deve sofrer as penalidades às quais ele não deu causa.

Com efeito, comprovada a clonagem do veículo, afasta-se a responsabilização do recorrido pela infração de trânsito.

A jurisprudência tem reconhecido que, havendo indícios de clonagem de veículo, o proprietário não pode ser responsabilizado pelas multas decorrentes das infrações cometidas pelo veículo clonado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MULTA. CANCELAMENTO. VEÍCULO CLONADO. MODIFICAÇÃO DA PLACA DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. 1. Na hipótese, o autor comprovou por vasta documentação que o veículo fotografado pelo sistema eletrônico de velocidade não é de sua propriedade. 2. Havendo fortes indícios de clonagem de placa de veículo automotor de propriedade do impetrante, não

**pode ele ser responsabilizado pelas multas por infração de trânsito daí decorrentes.** 3. **Apelação do DNIT conhecida e não provida.** (AC 000435008.2016.4.01.4300, Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 16/03/2018, grifos nossos).

**APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EXCESSO DE VELOCIDADE. PLACA CLONADA. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.** 1. **Já decidiu este Tribunal que, "havendo fortes indícios de clonagem de placa de veículo automotor de propriedade do impetrante, não pode ele ser responsabilizado pelas multas por infração de trânsito daí decorrentes.** (...) (AC 0004350-08.2016.4.01.4300, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 16/03/2018). 2. **Hipótese em que as provas produzidas, em especial o comprovante de apreensão do "veículo dublê", demonstram que as infrações de trânsito noticiadas nos autos foram praticadas por veículo clonado, impondo-se, assim, a confirmação da sentença que decretou a nulidade dos autos de infração.** 3. Apelação não provida (TRF-1 - AC: 10006053520174013502, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 20/05/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 05/06/2020 PAG PJe 05/06/2020 PAG, grifos nossos).

**ADMINISTRATIVO. MULTA. CANCELAMENTO. VEÍCULO CLONADO. MODIFICAÇÃO DA PLACA DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA.** 1. **Na hipótese, o autor comprovou por vasta documentação de que o veículo fotografado pelo sistema eletrônico de velocidade não é de propriedade da parte autora.** 2. **Havendo fortes indícios de clonagem de placa de veículo automotor de propriedade do impetrante, não pode ele ser responsabilizado pelas multas por infração de trânsito daí decorrentes.** Ademais, possível o cancelamento da respectiva placa, conferindo ao veículo novo identificador alfanumérico. (Apelação em Mandado de Segurança 0053568-41.2002.4.01.3800, publicado em 21/08/2015, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian) 3. Ainda que se pudesse cogitar na existência do nexo de causalidade e do dano moral na hipótese, este seria excluído pela existência de fato de terceiro, já que o suposto dano fora causado pelo condutor do veículo infrator e não pela administração. (AC: 0016221-35.2001.4.01.3500, Des Federal FAGUNDES DE DEUS, TRF1, publicado em 29/10/2009.) 4. Considerando que a autora litigou sob o pálio da justiça gratuita, a condenação referente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fica condicionada à ressalva prevista no art. 98, § 3º, do atual CPC. 5. **Apelação do DNIT conhecida e não provida.** 6. Apelação do autor conhecida e parcialmente provida para, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita pela decisão de fls.71, a condenação referente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fica condicionada à ressalva prevista no art. 98, § 3º, do atual CPC (TRF-1 - AC: 0004350-08.2016.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 05/03/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 16/03/2018 PAG e-DJF1 16/03/2018 PAG, grifos nossos).

**APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EXCESSO DE VELOCIDADE. PLACA CLONADA. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.** 1. Já decidiu este Tribunal que, "havendo fortes indícios de clonagem de placa de veículo automotor de propriedade do impetrante, não pode ele ser responsabilizado pelas multas por infração de trânsito daí

decorrentes. (...)" ( AC 0004350-08.2016.4.01.4300, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 16/03/2018). 2. **Hipótese em que as provas produzidas, em especial o comprovante de apreensão do "veículo dublê", demonstram que as infrações de trânsito noticiadas nos autos foram praticadas por veículo clonado, impondo-se, assim, a confirmação da sentença que decretou a nulidade dos autos de infração.** 3. **Apelação não provida.** (TRF-1 - AC: 10006053520174013502, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 20/05/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 05/06/2020 PAG PJe 05/06/2020 PAG, grifos nossos).

Como visto, a jurisprudência reforça a tese de que a clonagem de placa constitui fato impeditivo para a imputação de responsabilidade ao proprietário do veículo pelos atos fraudulentos, bem como reafirma a inexigibilidade das multas baseadas em infrações cometidas pelos veículos clonados.

## I – APELAÇÃO DO DETRAN/GO

Em sede preliminar, o DETRAN/GO requer que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, vez que “não cometeu nenhuma ação ou omissão em relação ao fato objeto do pedido”, não tendo sido o órgão que autuou a parte apelada. Defende que não possui competência para anular autos de infração emanados por outros órgãos.

Contudo, o argumento não merece prosperar, uma vez que o DETRAN/GO é o órgão responsável por retirar dos cadastros da autora as multas em questão e pelo registro dos veículos e seu licenciamento, devendo figurar no polo passivo.

É o que preconizam os precedentes desta Corte:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DETRAN-MA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. DNIT. AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. IRREGULARIDADE NAS NOTIFICAÇÕES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EM RELAÇÃO A UM DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS. 1. Tratase de apelações interpostas pelo DETRAN-MA e pelo DNIT contra sentença que reconheceu a legitimidade do primeiro para figurar do polo passivo da demanda e julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade das multas referentes aos Autos de Infração E015471717, E015521541 e E014172051 por não comprovar a regularidade no procedimento de notificação em sua dupla fase: defesaprévia e recurso. 2. O DETRAN/MA é o órgão responsável por retirar dos cadastros da autora as multas ora discutidas e pela manutenção do registro dos veículos e seu correspondente licenciamento, portanto deve figurar no polo passivo da demanda. Precedentes. 3. Restou comprovado nos autos a falha nas entregas das notificações dos autos de infração E015471717 e E015521541, uma vez que não foi juntado comprovante de entrega da primeira infração e demonstrado que a segunda foi entregue a terceira pessoa, sem relacionamento com a autuada. 4. A ausência de notificação implica em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como viola o enunciado de súmula nº 312 do Superior Tribunal de Justiça, que traz a obrigatoriedade de dupla notificação no processo de imposição de multas de trânsito: a da ocorrência da infração, a partir da qual se pode apresentar defesa-prévia, e, caso indeferida a defesa, a notificação de imposição da penalidade, a partir da qual a parte poderá interpor recurso. 5. Quanto ao auto E014172051, verifica-se o cumprimento do prazo legal para a expedição da notificação e, ainda, a regularidade da segunda fase

*do procedimento uma vez comprovada a existência de três tentativas de entrega da notificação de penalidade (id. 48122604, pg. 159), a qual foi sucedida pela notificação por edital, em observância ao disposto nos artigos 281 e 281-A do CTB e no art. 12, da Resolução n. 404/2012 do Contran. 6. Honorários advocatícios arbitrados em desfavor do DETRAN-MA e DNIT na origem restam majorados em 2% sobre o valor da causa apenas para o DETRAN nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, em vista do desprovimento de seu apelo e do parcial provimento do apelo do DNIT. 7. Apelação do Departamento de Trânsito do Estado do Maranhão desprovida. Apelação do DNIT parcialmente provida. (AC 002677146.2016.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 07/11/2023)*

**ADMINISTRATIVO. MULTA. DETRAN. ERRO NA EMISSÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA QUANTO À PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.** 1. *Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do DETRAN/PA, uma vez que é o órgão responsável por retirar dos cadastros do autor a multa ora discutida, bem como todas as penalidades dela decorrentes (os 7 pontos na CNH).* 2. *Rejeitada também a preliminar de ausência de interesse de agir, pois se confunde com o mérito da demanda.* 3. *No caso em questão, verifico que o inconformismo da parte autora decorreu do ato administrativo que o levou a empregar sua moto com placa de identificação diversa.* 4. *"No entanto, uma vez demonstrado o equívoco por parte da própria Administração Pública, neste momento representada pelo DETRAN, ao emitir a guia com a placa incorreta, deve-se anular o ato administrativo que gerou a multa e a pontuação no registro do autor junto ao DETRAN/PA", como bem fundamentou o MM. Juiz de base.* 5. *Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pro rata, considerando a importância e a simplicidade da causa e as disposições contidas no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, vigente à época.* 6. *O fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica.* (Precedentes: AG 0057674-53.2009.4.01.0000/PI, AG n. 2005.01.00.015144-7/BA, AC n. 2006.38.01.005571-5/MG) 7. *Recursos conhecidos e não providos.* (AC 0001490-71.2010.4.01.3903, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 09/03/2018)"

A jurisprudência deste Tribunal é clara ao estabelecer que o órgão de trânsito responsável pelo registro do veículo e pela manutenção de seu licenciamento deve figurar no polo passivo quando se trata da exclusão de multas e pontuações indevidas. Ademais, é inegável, no referido contexto, a responsabilidade da Administração Pública, representada pelo DETRAN, por retificar erros administrativos, reforçando a sua legitimidade em casos de cancelamento de multas e pontuações equivocadas.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN/GO.

No mérito, forçoso reconhecer, perante a inquestionável ocorrência de clonagem da placa de veículo automotor, a possibilidade de modificação dos caracteres alfanuméricos, não havendo que se falar em impossibilidade por ausência de previsão legal.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do TRF da 1<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> regiões:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PLACA "CLONADA". ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA PLACA DO**

*VEÍCULO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Havendo fortes indícios de clonagem de placa de veículo automotor de propriedade do impetrante, não pode ele ser responsabilizado pelas multas por infração de trânsito daí decorrentes. Ademais, possível o cancelamento da respectiva placa, conferindo ao veículo novo identificador alfanumérico. II - Sentença mantida. Recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 AMS: 00535684120024013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 10/08/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 21/08/2015)*

**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO. CLONAGEM DA PLACA DO VEÍCULO.**

*CANCELAMENTO. 1. Apelação de sentença que julgou procedente pedido de anulação de infrações de trânsito, cancelamento de toda e qualquer medida coercitiva, bem como autorizar, junto ao DETRAN/PE, a alteração da combinação alfanumérica da placa de identificação do veículo, sob fundamento de que restou provado que o veículo envolvido nos eventos foi clonado. 2. O apelante consignou argumentos superficiais e limitou-se a asseverar que o apelado não trouxe aos autos documentos comprobatórios para abalizar suas alegações. 3. Apresentou o demandante, por meio de laudos periciais e demais documentos, provas robustas de que as multas aferidas, nas quais era registrado automóvel de sua propriedade, referiam-se, em verdade, a outro veículo, o qual portava placa clonada ao de sua propriedade. 4. Apelação não provida. (APELREEX 00003558520134058307, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/09/2014 - Página::43.)*

Dessa forma, a possibilidade de modificação dos caracteres alfanuméricos da placa de um veículo clonado é adequada e necessária para evitar novos transtornos decorrentes da clonagem. À vista disso, afigura-se legítima a decisão do magistrado de primeiro grau ao determinar a substituição da placa, como forma de prevenir novas notificações por conduta fraudulenta de terceiro, ante a não comprovação de providência do órgão competente para retirar o veículo clonado de circulação.

## **II – APELAÇÃO DO DNIT**

Insurge-se o DNIT exclusivamente contra a sua condenação em indenização por danos morais.

Com razão a apelante.

No caso em apreço, comprovado que as infrações de trânsito foram praticadas por terceiro alheio à parte demandante, é descabida a condenação do DNIT ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista tratar-se de fato imputável a terceiro.

O DNIT exerceu suas atribuições dentro dos limites de sua competência para autuar as infrações de trânsito, não tendo sido possível, naquele momento, identificar que o veículo circulava com placa adulterada. Assim, não se pode imputar à autarquia responsabilidade por agir conforme suas atribuições legais, razão pela qual é improcedente a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

É o entendimento jurisprudencial deste Tribunal:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APPELAÇÃO PARTE AUTORA. CLONAGEM DE PLACA COMPROVADA. FATO DE TERCEIRO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. APPELAÇÃO DNIT. MANUTENÇÃO DAS AUTUAÇÕES POR PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVAS NO SENTIDO DE PRÁTICA DO ATO POR TERCEIROS.**

1. Cuida-se de apelações interpostas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte e por José Marcone de Medeiros contra sentença que ratificou tutela de urgência, negou indenização por danos morais, e reconheceu a inexigibilidade das multas impostas pelos Autos de Infração nºs. E013800768, E013800939, E013802569, E013803071, E014290470 e E014572710, bem como das respectivas pontuações na Carteira Nacional de Habilitação CNH, ante à comprovação de clonagem de placa do veículo autuado. 2. Na hipótese em apreço, não se justifica impor condenação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) ao pagamento de danos morais, pois ao caso incide fato de terceiro: pessoa estranha cometeu as infrações de trânsito, sendo, inclusive, detida em decorrência disso. O DNIT atuou dentro de sua esfera de competência ao registrar as infrações de trânsito e não tinha, naquela oportunidade, a possibilidade de saber que se tratava de veículo que trafegava com placa fraudulenta. Portanto, não pode o DNIT ser punido por agir conforme exige a sua atribuição, de modo que incabível sua condenação ao pagamento de danos morais. 3. Quanto aos autos de infração, evidenciam-se elementos de prova substanciais que corroboram a assertiva de que o Autor/Apelado foi efetivamente vítima da suposta fraude. Consequentemente, não é justificável a imposição de penalizações sob a forma de multas e a consequente atribuição de pontos à Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do Autor/Apelado ao argumento da presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, pois esses atributos não são suficientes para afastar o fato de que o condutor foi vítima de fraude perpetrada por terceiro e, portanto, que não deve ser por ela punido. Precedentes. 4. Honorários advocatícios que ora se acrescem em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os quais, considerando a sucumbência recíproca, mantêm a proporção estabelecida na sentença, qual seja: 2/3 (dois terços) a cargo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e 1/3 (um terço) para a parte autora/apelante com exigibilidade suspensa para essa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Apelações da parte autora e do DNIT desprovidas.

(AC 1004828-37.2017.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 13/12/2023)

**CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLACA CLONADA. FATO DE TERCEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. Acerca da pretensão de condenação do DNIT ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente de clonagem de placa de veículo automotivo, já decidiu este Tribunal que ainda que se pudesse cogitar na existência do nexo de causalidade e do dano moral na hipótese, este seria excluído pela existência de fato de terceiro, já que o suposto dano fora causado pelo condutor do veículo infrator e não pela administração. (AC: 0016221-35.2001.4.01.3500, Des Federal FAGUNDES DE DEUS, TRF1, publicado em 29/10/2009.) (AC 0004350-

08.2016.4.01.4300, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 16/03/2018). 2. Na hipótese, em que pese o autor, proprietário do veículo, ter sido a vítima da clonagem perpetrada por terceiro, o DNIT somente cumpriu a sua atribuição de lançar a infração, flagrada por equipamento de fiscalização eletrônica, na qual a identificação do veículo infrator se dá pela visualização da placa, razão pela qual não teria como o DNIT deduzir que se tratava de veículo clonado, ainda mais que ambos são motocicletas. 3. Apelação não provida. (AC 1000986-79.2018.4.01.3802, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 05/11/2020)

**ADMINISTRATIVO. MULTA. CANCELAMENTO. VEÍCULO CLONADO. MODIFICAÇÃO DA PLACA DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA.** 1. Na hipótese, o autor comprovou por vasta documentação de que o veículo fotografado pelo sistema eletrônico de velocidade não é de propriedade da parte autora. 2. Havendo fortes indícios de clonagem de placa de veículo automotor de propriedade do impetrante, não pode ele ser responsabilizado pelas multas por infração de trânsito daí decorrentes. Ademais, possível o cancelamento da respectiva placa, conferindo ao veículo novo identificador alfanumérico. (Apelação em Mandado de Segurança 0053568-41.2002.4.01.3800, publicado em 21/08/2015, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian) 3. Ainda que se pudesse cogitar na existência do nexo de causalidade e do dano moral na hipótese, este seria excluído pela existência de fato de terceiro, já que o suposto dano fora causado pelo condutor do veículo infrator e não pela administração. (AC: 0016221-35.2001.4.01.3500, Des Federal FAGUNDES DE DEUS, TRF1, publicado em 29/10/2009.) 4. Considerando que a autora litigou sob o pálio da justiça gratuita, a condenação referente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fica condicionada à ressalva prevista no art. 98, § 3º, do atual CPC. 5. Apelação do DNIT conhecida e não provida. 6. Apelação do autor conhecida e parcialmente provida para, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita pela decisão de fls. 71, a condenação referente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fica condicionada à ressalva prevista no art. 98, § 3º, do atual CPC. (AC 0004350-08.2016.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 16/03/2018)

Assim sendo, considerando que a autarquia agiu dentro dos limites de sua competência e, dada a ocorrência de fato de terceiro, fica comprovada a ausência de nexo de causalidade entre a conduta do DNIT e os danos sofridos pelo proprietário do veículo, não havendo como se responsabilizar o órgão por danos morais.

### III - CONCLUSÃO

Neste diapasão, a sentença recorrida merece ser reformada apenas para anular a condenação em danos morais, mantendo-se as demais determinações.

**Ante todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação do DETRAN/GO e DOU PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação do DNIT, tão somente para anular a condenação em danos morais.**

Em razão da modificação na distribuição do ônus da sucumbência, considerando que o DNIT e o recorrido foram vencidos parcialmente em suas pretensões, sem preponderância para qualquer dos lados, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca entre elas, com fulcro no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que a sentença foi proferida sob a égide do CPC/73.

Dessa forma, ficam as mencionadas partes condenadas ao pagamento de honorários advocatícios para a parte contrária, mantido o arbitramento realizado na sentença, da ordem de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) que não se mostra excessivo, considerando a pretensão deduzida nos autos e o que determina o art. 20, § 4º do CPC/73.

Quanto ao DETRAN/GO, ressalte-se que é descabida a majoração de honorários advocatícios em sede recursal, prevista no art. 85, § 11, CPC/2015, pois a sentença foi publicada durante a vigência do CPC/73, razão pela qual não há incidência de majoração de honorários sucumbenciais, consoante disposição do Enunciado Administrativo nº 7 do STJ e EDcl no REsp 1.932.864/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/11/2021.

É o voto.

**Desembargadora Federal ANA CAROLINA ROMAN**  
**Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região**

Gabinete 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN

## Processo Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728): 0043915-22.2014.4.01.3500

Processo de Referência: 0043915-22.2014.4.01.3500

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN

APELANTE: GOIAS DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS e outros

APELADO: -----

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VEÍCULO CLONADO. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELAS MULTAS AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/GO AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DE PLACA.

POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DO DNIT NO LIMITE DE SUA COMPETÊNCIA. FATO DE TERCEIRO.

1. No caso, comprovada a clonagem do veículo, afasta-se a responsabilização do recorrido pela infração de trânsito. A jurisprudência tem reconhecido que, havendo indícios de clonagem de veículo, o proprietário não pode ser responsabilizado pelas multas decorrentes das infrações cometidas pelo veículo clonado. Precedentes.

2. O DETRAN/GO é o órgão responsável por retirar dos cadastros da autora as multas em questão e pelo registro dos veículos e seu licenciamento, devendo figurar no polo passivo. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Precedentes.

3. Diante da inquestionável ocorrência de clonagem da placa de veículo automotor, há a possibilidade de modificação dos caracteres alfanuméricos, não havendo que se falar em impossibilidade por ausência de previsão legal. Afigura-se legítima a decisão do magistrado de primeiro grau ao determinar a substituição da placa, como forma de prevenir novas notificações por conduta fraudulenta de terceiro, ante a não comprovação de providência do órgão competente para retirar o veículo clonado de circulação. Precedentes do TRF1 e TRF5.

4. No caso, comprovado que as infrações de trânsito foram praticadas por terceiro alheio à parte demandante, é descabida a condenação do DNIT ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista tratar-se de fato imputável a terceiro. O DNIT exerceu suas atribuições dentro dos limites de sua competência para autuar as infrações de trânsito, não tendo sido possível, naquele momento, identificar que o veículo circulava com placa adulterada. Assim, não se pode imputar à autarquia responsabilidade por agir conforme suas atribuições legais, razão pela qual é improcedente a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Precedentes.

5. Apelação do DETRAN/GO não provida. Remessa necessária e apelação do DNIT providas.

## ACÓRDÃO

Decide a Décima Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO à apelação do DETRAN/GO e DAR PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação do DNIT**, nos termos do voto da relatora.

Décima Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Brasília-DF.

*(assinado eletronicamente)*  
**Desembargadora Federal ANA CAROLINA ROMAN**  
Relatora

30/09/2024, 14:36

· Justiça Federal da 1ª Região

Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA ALVES RAVIO ROMAN

02/09/2024 18:38:04

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 424332161  
424332161



24090218380415900000

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)